



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600976-84.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO

Representantes do(a) REQUERENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL EM INSERÇÃO TELEVISIVA NO HORÁRIO GRATUITO. REPRODUÇÃO DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA VERÍDICA SOBRE OPERAÇÃO POLICIAL. PRESERVAÇÃO DO CARÁTER INVESTIGATIVO. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DIRIGIDA A GRUPO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO PESSOAL DE CRIME OU DE OFENSA À HONRA DE CANDIDATO DETERMINADO. IMAGENS ILUSTRATIVAS DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE METADADOS TEMPORAIS E ESPACIAIS. REGRA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO (CPC, ART. 373, I). INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE PERDA DE TEMPO (LEI Nº 9.504/1997, ART. 53, § 1º). PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão monocrática de mérito proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda que

julgou totalmente improcedentes os pedidos veiculados em representação eleitoral, na qual se pretendia a suspensão definitiva, a imposição de dados temporais e espaciais e a penalidade de perda de tempo de propaganda em desfavor de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante, em decorrência de inserção de televisão de 37 segundos veiculada em 1º de setembro de 2026.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (a) saber se a exibição de cartela jornalística autêntica do portal g1, sob indagação retórica acerca de "corrupção e roubo", configurou manipulação fraudulenta ou grave descontextualização lesiva à honra de candidato adversário; (b) averiguar a regularidade da veiculação de imagens ilustrativas da precariedade hospitalar desprovidas de indicação de data, município e estabelecimento de saúde específico, bem como a higidez da distribuição do encargo probatório; e (c) examinar o cabimento da penalidade de perda de tempo no horário eleitoral gratuito (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

III. Razões de decidir

3. A propaganda partidária e eleitoral é orientada pelo postulado fundamental da livre manifestação do pensamento e pelo direito de crítica política e governamental (CF/1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220), de sorte que a atuação da Justiça Especializada rege-se pelo princípio da intervenção mínima no debate de campanha.

4. A notícia veiculada pelo portal g1 referente à Operação Estágio IV da Polícia Federal é autêntica e verídica, restando documentalmente comprovado que a inserção preservou em evidência o logotipo, a data e, notadamente, o verbo "investiga", esclarecendo ao eleitor o estágio apuratório dos fatos, sem afirmação categórica de condenação penal.

5. A crítica construída na peça estruturou-se sob o contraponto dicotômico entre a continuidade e a mudança na gestão da saúde pública ("a turma que acabou com a saúde"), sem pronunciar o nome ou projetar a imagem do candidato adversário no segmento impugnado, direcionando-se à avaliação político-administrativa coletiva da coalizão governista estadual.

6. A legislação eleitoral e os regulamentos de regência não impõem mandamento positivo obrigando a inserção de metadados de geolocalização ou cronologia em imagens de caráter puramente ilustrativo sobre deficiências de serviços essenciais, cumprindo à representante, consoante a regra geral do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o encargo de comprovar eventual falsidade ou fabricação artificial do cenário exibido.

7. A severa sanção cominada no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 pressupõe a comprovação incontestada de conduta apta a degradar ou ridicularizar candidato mediante achincalhe grotesco, aviltamento da dignidade humana ou ofensa pessoal gratuita, o que não se confunde com o incômodo inerente à veiculação de notícias e críticas contundentes sobre a gestão da coisa pública.

IV. Dispositivo e teses

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática de improcedência da representação.

Teses de julgamento:

"1. A reprodução fidedigna de matéria jornalística autêntica informando apuração policial em curso, acompanhada de questionamento retórico e inserida no debate sobre modelos de governança pública, sem atribuição nominal ou individualizada de crime a concorrente, configura legítimo exercício da liberdade de crítica política, resguardada pela intervenção mínima da Justiça Eleitoral."

"2. A utilização de imagens ilustrativas da precariedade de serviços públicos essenciais na propaganda eleitoral não reclama a aposição obrigatória de dados geográficos ou temporais, incumbindo à parte autora o ônus processual de demonstrar que as cenas decorrem de fraude, fabricação artificial ou contexto dissociado da realidade (CPC, art. 373, I)."

"3. A penalidade de perda de tempo no horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 1º) restringe-se a situações patentes de achincalhe, escárnio e degradação pessoal vil, não se aplicando à veiculação de cobranças veementes e dados informativos desfavoráveis sobre a administração pública."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 51, IV, 53, §§ 1º e 2º, e 96; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C, 10 e 22, X; Código de Processo Civil, arts. 373, I e § 1º, e 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 0601215-84, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 03/10/2022; TSE, REspe nº 0600057-54, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 18/11/2021; TSE, AgR-AREspE nº 0600070-92, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23/04/2025; TSE, AgR-REspEI nº 0601232-44, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19/09/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo incólume a r. decisão monocrática de mérito recorrida (ID 10522766), nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 08/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10529559) interposto pela **Coligação Pra**

Alagoas Fazer História de Novo contra a decisão monocrática de mérito de ID 10522766, proferida no âmbito desta jurisdição eleitoral auxiliar, que julgou **totalmente improcedentes** os pedidos formulados em sede de representação eleitoral ajuizada em face de **João Henrique Holanda Caldas** e da **Coligação Alagoas Gigante**.

Na petição inicial (ID 10507902), a representante insurgiu-se contra a veiculação de propaganda eleitoral gratuita, transmitida no formato de inserção de televisão de 37 segundos de duração, exibida em 1º de setembro de 2026 na programação de emissoras locais (ID 10507902, fls. 5-6). Narrou a parte autora que a peça publicitária desenvolveu sua linha narrativa em três pares retóricos que opunham "continuar" e "mudar". Aduziu que, no intervalo compreendido entre aproximadamente 00min20s e 00min25s, a inserção projetou na tela do telespectador a reprodução de cartela do portal jornalístico g1 Alagoas, datada de 16 de dezembro de 2025, referente à deflagração da denominada "Operação Estágio IV" pela Polícia Federal, cujo título registrava: "Polícia Federal investiga desvio de R\$ 100 milhões do SUS em Alagoas", acompanhada de subtítulo aludindo a contratos emergenciais, lavagem de capitais e agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) (ID 10507902, fls. 3-4).

Alegou a demandante que a aludida imagem de imprensa foi exibida simultaneamente à locução e legenda formuladas na seguinte indagação: "É virar notícia pela corrupção e roubalheira?" (ID 10507835). Sustentou que tal associação teria transmudado uma apuração formal em andamento em imputação categórica de crime consumado a quem não figura no respectivo inquérito policial (ID 10507902, fls. 4 e 6). Afirmou que o candidato ao cargo de Governador do Estado apoiado por sua coligação teve o mandato encerrado em 2 de abril de 2022, ao passo que as irregularidades apuradas na sobredita operação policial dizem respeito a contratos firmados entre os exercícios de 2023 e 2025, com repasses havidos entre setembro de 2023 e agosto de 2025 (ID 10507902, fl. 4).

Outrossim, impugnou a veiculação de imagens exibidas no início da propaganda (entre 00min06s e 00min18s), que retrataram forro desabado com fiação exposta e macas enfileiradas em corredor hospitalar, asseverando que a ausência de indicação explícita em tela de data, município e estabelecimento hospitalar específico viola o dever de checagem prévia e visa a criar artificialmente estados passionais e emocionais no eleitorado (ID 10507902, fls. 2-3 e 7). Formulou requerimento de inversão judicial do ônus da prova para compelir os representados a comprovarem a proveniência dos registros visuais (ID 10507902, fl. 11).

Sob tais premissas, a representante postulou a declaração de ilicitude da peça, a cominação de obrigação inibitória e a aplicação à Coligação Alagoas Gigante da penalidade de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte, nos moldes do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10507902, fls. 11-12).

Antes da análise da tutela provisória, os representados compareceram aos autos e apresentaram defesa (ID 10508202), aduzindo a licitude material da inserção à luz da liberdade de manifestação do pensamento e da crítica político-administrativa (ID 10508202, fls. 4-5). Demonstraram que a manchete jornalística é autêntica e foi reproduzida com absoluta integridade, mantendo em destaque o termo "investiga", sem conter menção ao nome ou imagem do concorrente (ID 10508202, fls. 3-4). Sustentaram que a expressão coletiva "a turma que acabou com a saúde" refere-se à avaliação de determinado grupo político e à sua continuidade no poder (ID 10508202, fl. 3). Quanto às imagens hospitalares, defenderam a inexistência de obrigatoriedade normativa para aposição de metadados temporais ou espaciais em cenas ilustrativas, salientando que as deficiências físicas da rede pública de saúde consubstanciam fatos reais e notórios, juntando matérias jornalísticas de suporte contextual, a exemplo do incidente de queda do teto do Hospital Geral do Estado (HGE) noticiado pelo SINDPREV/AL (IDs 10508223 a 10508225).

O pedido de tutela de urgência inibitória foi indeferido pelo então relator originário, Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, diante da ausência de probabilidade do direito (ID 10508139).

Em parecer de mérito lavrado no ID 10510948, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência integral da representação eleitoral.

Posteriormente, o feito foi redistribuído a este magistrado por dependência e prevenção decorrente do processo conexo nº 0600994-08.2026.6.02.0000 (ID 10517091).

Sobreveio a r. decisão monocrática de mérito de ID 10522766, que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial, assentando: (i) a veracidade e a fidedignidade da manchete do portal g1 sobre a Operação Estágio IV, preservando-se o verbo "investiga" e o teor informativo de apuração formal; (ii) a ausência de menção nominal ou visual ao candidato adversário, dirigindo-se a mensagem ao escrutínio coletivo de grupo partidário; (iii) a inexistência de exigência legal de metadados temporais e espaciais para imagens meramente ilustrativas da precariedade hospitalar estadual, mantida a disciplina ordinária do ônus probatório (CPC, art. 373, I); e (iv) a inaplicabilidade da grave sanção de perda de tempo cominada no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, por inocorrência de degradação pessoal ou vilipêndio desumano.

Irresignada, a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo interpôs o recurso eleitoral de ID 10529559. Em suas razões, pugna pela reforma total do julgado, sustentando em síntese: (a) que a decisão recorrida teria abandonado o critério de exame da propaganda como unidade comunicacional, isolando a cartela impressa da locução e legenda simultâneas que categoricamente afirmam crime consumado ("corrupção e roubalheira") (ID 10529559, fls. 3-5); (b) que as vedações dos arts. 9º-C e 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 51, IV, da Lei nº 9.504/1997 não exigem imputação nominal ou visual direta, alcançando o grupo político e a candidatura que representa a continuidade administrativa na disputa majoritária (ID 10529559, fls. 5-7); (c) que houve grave descontextualização pelo fato de a investigação versar sobre contratos de 2023 a 2025, enquanto o mandato do candidato apoiado terminou em abril de 2022 (ID 10529559, fls. 6-7); (d) que a decisão deixou de enfrentar precedentes deste Regional (REI nº 0600110-76.2026.6.02.0000 e REI nº 0600105-54.2026.6.02.0000) e do Tribunal Superior Eleitoral (ID 10529559, fls. 9-11); (e) que a omissão de data, município e unidade hospitalar descumpra o dever de verificação prévia (art. 9º da Resolução) e justificava a inversão do encargo probatório sob o prisma da dinamização processual (CPC, art. 373, § 1º) (ID 10529559, fls. 11-13); e (f) a cabal incidência do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, pleiteando a sanção de perda do tempo de veiculação em face da coligação recorrida (ID 10529559, fls. 8 e 14).

Devidamente intimados para assegurar o pleno contraditório (ID 10539739), os recorridos apresentaram contrarrazões no ID 10542548, pugnando pelo desprovimento do apelo. Defenderam que o julgado examinou a mensagem em sua integridade de conjunto, distinguindo adequadamente as hipóteses fáticas de vinculação nominal direta; reiteraram a autenticidade da matéria e a preservação do caráter investigativo formal; sustentaram a inexistência de dever legal de aposição de metadados em imagens ilustrativas da precariedade hospitalar; e apontaram a inaplicabilidade da perda de tempo do horário gratuito, formulando pedidos subsidiários de contenção restritiva em caso de provimento (ID 10542548, fls. 10-11).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o pronunciamento pelo **desprovimento do recurso eleitoral**, mantendo-se incólume a decisão monocrática combatida (IDs 10536870 e 10544735).

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Do conhecimento e dos pressupostos recursais

O recurso eleitoral foi interposto com fundamento no art. 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019 (ID 10529559, fl. 1), voltando-se contra a decisão monocrática de mérito proferida por Juiz Auxiliar desta Corte Especializada (ID

10522766).

Constata-se a regularidade da representação processual da coligação recorrente (IDs 10507833 e 10529561), a legitimidade ativa e o evidente interesse recursal na reforma do pronunciamento que rejeitou as pretensões deduzidas na inicial. A tempestividade recursal revela-se estrita, porquanto interposto o reclamo dentro do prazo legal de vinte e quatro horas subsequente à ciência formal do decisum recorrido (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

De igual modo, as contrarrazões foram tempestivamente carreadas aos autos eletrônicos pelos recorridos (ID 10542548), no prazo expressamente concedido por despacho saneador para salvaguardar a ampla defesa (ID 10539739).

Presentes todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o **conhecimento** do recurso interposto.

2.2. Do regime jurídico da propaganda eleitoral e do postulado da intervenção mínima

A controvérsia vertida nos autos reclama o confronto harmonioso entre a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, de crítica e de informação (CF/1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220) e as balizas que resguardam a higidez do certame, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a intangibilidade da honra dos participantes da disputa eleitoral (CF/1988, art. 14; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C, 10 e 22).

Na seara do contencioso eleitoral, a jurisprudência pátria consolidou a diretriz basilar da **intervenção mínima** da Justiça Especializada no livre fluxo comunicativo das campanhas políticas. A atuação censora ou sancionatória do Estado-Juiz ostenta feição marcadamente excepcional, reservando-se a hipóteses extremas em que exsurja comprovada a falsidade manifesta de dados (conteúdo sabidamente inverídico), o emprego de artifícios fraudulentos voltados à desinformação ou a agressão pessoal gratuita desvinculada de qualquer interesse público legítimo.

O debate político próprio das disputas majoritárias não se desenvolve sob atmosfera plácida ou condescendente. A contundência, a aspereza retórica e o confronto enérgico entre modelos antagônicos de gestão governamental integram a essência da competição democrática republicana. O corpo de cidadãos eleitores tem o direito fundamental de conhecer as fragilidades, os contrastes e os questionamentos levantados criticamente pelos postulantes aos mandatos estatais. Coibir de maneira açodada a veiculação de questionamentos firmes sobre as mazelas de serviços públicos ou sobre repercussões apuratórias noticiadas na imprensa equivaleria a pasteurizar o debate cívico, blindando administrações governamentais do necessário escrutínio popular.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta categoricamente que a divulgação de matérias de imprensa e a veiculação de interpretações críticas sobre adversários políticos permanecem plenamente albergadas pela liberdade de expressão quando respaldadas em substrato factual concreto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. OFENSA À HONRA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A pretensão dos representantes, em sede de tutela de urgência, consiste na suspensão de novas veiculações – no horário eleitoral gratuito e em qualquer mídia ou modalidade de publicidade – de vídeo intitulado "A verdade sobre Bolsonaro", ao argumento de ser propaganda eleitoral degradante, o que ofende os arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, bem como o art. 72, §§ 1º e 2º, da Res.–TSE nº 23.610/2019. **2.** O início da inserção veicula interpretações críticas sobre o candidato representante sem desbordar dos limites legalmente estabelecidos,

porquanto ancoradas em um conjunto de frases efetivamente ditas por ele e de matérias jornalísticas veiculadas na imprensa sobre sua atuação profissional ou sobre investigações acerca de seu patrimônio. 3. Infere-se da inicial e das provas a ela anexadas que o texto da mensagem reproduzida está mais próximo do legítimo exercício de crítica, ainda que ácida e dura, sobre os posicionamentos políticos expressados pelo candidato representante ao longo de sua trajetória pública, motivo pelo qual se encontra, nos termos da jurisprudência do TSE, albergada pelo exercício da liberdade de manifestação do pensamento, além de ser passível de esclarecimento ou resposta no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas. 4. Liminar indeferida referendada.

Referendo na Representação nº060121584, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2022.

Em idêntica direção hermenêutica, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que manifestações críticas sobre a administração pública, mesmo contundentes, constituem exercício legítimo do diálogo democrático e não caracterizam ilícito eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA GRAVE À HONRA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. DECISÃO MANTIDA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, no qual se questionava acórdão do TRE/PR que deu provimento ao recurso eleitoral, julgando improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O partido agravante alegava que vídeo divulgado pelo agravado no WhatsApp ultrapassava os limites da liberdade de expressão, ao afirmar que a gestão municipal não atendia às reivindicações da população carente e "não gostava de pobres", o que configuraria pedido de não voto. O TRE/PR entendeu que as críticas estavam dentro do âmbito do debate democrático e amparadas pela liberdade de expressão. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) fato sabidamente inverídico. Precedente. O TSE entende que críticas políticas, ainda que contundentes, são parte do debate democrático e não caracterizam propaganda negativa, se albergadas pela liberdade de expressão. Não se constatou pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou disseminação de fato sabidamente inverídico, tratando-se de crítica feita pelo agravado à gestão municipal do pré-candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que está amparado na liberdade de expressão. O TRE/PR corretamente enquadrou as manifestações como críticas políticas,

inerentes ao processo eleitoral e protegidas pela liberdade de expressão, em harmonia com o entendimento consolidado do TSE, o que enseja, tal como consignado na decisão agravada, a incidência do óbice do Verbete nº 30 da Súmula do TSE. IV.DISPOSITIVO E TESES Agravado interno desprovido. Teses de julgamento: 1. Críticas à administração pública, ainda que incisivas, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa se não houver pedido explícito de não voto ou divulgação de fato sabidamente inverídico. 2. A liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada. 3. O Enunciado nº 30 da Súmula do TSE pode ser aplicado para afastar recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 36-A; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 9º; Código Eleitoral, art. 243, IX. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600057-54/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18.11.2021, DJe de 22.6.2022; TSE, REC-Rp nº 0601230-53/DF, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18.5.2023, DJe de 26.5.2023.

Agravado Regimental no Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº060007092, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/05/2025.

Fixadas essas diretrizes estruturantes, passa-se ao enfrentamento pormenorizado de cada uma das teses devolvidas a este Colegiado.

2.3. Da autenticidade da matéria jornalística da Operação Estágio IV, da preservação do caráter investigativo e da ausência de ofensa pessoal direta

A recorrente aduz que a decisão monocrática teria incorrido em vício metodológico ao afastar o critério de exame da inserção como unidade comunicacional, isolando a cartela impressa do contexto global sonoro e visual (ID 10529559, fls. 3-5). Sustenta que a locução "É virar notícia pela corrupção e roubalheira?" sobreposta à imagem do portal g1 teria o condão de transmutar uma fase investigativa em afirmação categórica de crime consumado, gerando descontextualização lesiva e difamação eleitoral, a teor dos arts. 9º, 9º-C e 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O inconformismo não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, o exame de conjunto da propaganda revela, com fidelidade, a sua exata estrutura comunicacional. Conforme visualizado no arquivo de vídeo (ID 10507834) e na respectiva degravação (ID 10507835), a inserção estrutura-se ao redor da seguinte premissa discursiva:

"Qual é o melhor caminho para Alagoas? É continuar com a turma que acabou com a saúde ou mudar para quem sabe cuidar de gente? É continuar sofrendo nas filas? Ou ter o Saúde da Gente com atendimento médico na porta de casa? É virar notícia pela corrupção e roubalheira? Ou virar notícia pela melhoria do atendimento? É hora de mudar pra levar o trabalho que melhorou a saúde em Maceió pra todo o estado." (ID 10507835)

No segmento compreendido entre aproximadamente 00min20s e 00min25s, a

peça exibe cartela gráfica do respeitado portal g1 Alagoas, publicada originariamente em 16 de dezembro de 2025, ostentando o seguinte título: "Polícia Federal investiga desvio de R\$ 100 milhões do SUS em Alagoas", com subtítulo aludindo a contratos emergenciais, lavagem de capitais e atuação de servidores e agentes públicos da pasta estadual da Saúde (ID 10507902, fls. 3-4).

É ponto absolutamente incontroverso nos autos que a Operação Estágio IV deflagrada pela Polícia Federal efetivamente existiu no plano da realidade e que a reportagem jornalística veiculada pelo portal g1 é autêntica (ID 10507902, fl. 6 e ID 10508202, fl. 5). A publicidade de campanha não forjou manchete, não manipulou digitalmente o texto de imprensa e não adulterou o título da notícia. Ao revés, reproduziu a imagem original de forma límpida e legível, mantendo visíveis a marca do veículo de comunicação, a data da publicação e, como elemento de capital relevância jurídica, o verbo "investiga".

A manutenção destacada do verbo "investiga" no campo visual do telespectador exerce papel comunicacional determinante. Ao expressar que a corporação policial "investiga desvio", a peça veicula com clareza o estágio apuratório dos fatos sob apuração formal, afastando a suposta transmissão de mensagem sobre condenação penal transitada em julgado. Não há afirmação categórica de culpa judicializada, mas a reprodução fiel do teor investigativo estampado na imprensa profissional.

Nesse contexto, a pergunta retórica sincronizada ("É virar notícia pela corrupção e roubalheira?"), formulada em tom interrogativo, **insere-se no espectro dos juízos de valor** de indignação política formulados pela campanha de oposição acerca da repercussão institucional e midiática provocada pelas investigações policiais no âmbito da saúde estadual. Cobranças incômodas sobre escândalos noticiados na administração pública não configuram a criação ou difusão de fatos sabidamente inverídicos.

O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização de "conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito". No caso em exame, inexistiu fabricação de fato fictício, assim como inexistiu manipulação técnica fraudulenta da notícia.

De igual modo, a alegação de que a distância temporal entre o término do mandato do ex-governador apoiado pela coligação recorrente (abril de 2022) e o período de celebração dos contratos investigados (2023 a 2025) configuraria descontextualização ilícita desconsidera a destinação objetiva do discurso.

A inserção publicitária **não mencionou o nome** do candidato adversário e **não exibiu a sua fotografia** no trecho impugnado (ID 10507835). A crítica volta-se, de modo ostensivo, à continuidade do projeto político-administrativo que comanda o Poder Executivo estadual ("a turma que acabou com a saúde"). Na disputa majoritária ao governo, é amplamente assegurado às legendas de oposição contrastar a permanência de um determinado grupo partidário na condução do Estado com a necessidade de alternância de poder, submetendo ao escrutínio coletivo do eleitorado os episódios de apuração policial deflagrados nos órgãos da gestão pública.

O fato de a apuração policial recair sobre contratos firmados no biênio 2023-2025 apenas confirma que a manifestação não imputou crime individualizado ao ex-governador cujo mandato se encerrou em 2022, mas questionou o grupo político que permaneceu à frente dos destinos da pasta da Saúde. Não havendo imputação de crime a pessoa física certa e determinada, inexistente subsunção ao tipo difamatório ou calunioso do art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que pressupõe ofensa à honra de pessoa identificável.

Outrossim, no que respeita ao dever de enfrentamento de precedentes (CPC, art. 489, § 1º, VI), cumpre registrar a perfeita distinção (distinguishing) em relação aos paradigmas invocados pela recorrente.

Com efeito, nos precedentes citados pela recorrente (REI nº 0600110-76.2026.6.02.0000 e REI nº 0600105-54.2026.6.02.0000), este Tribunal Regional Eleitoral reconheceu ilicitude em situações nas quais a fotografia do próprio pré-candidato foi expressamente justaposta à imagem de apuração criminal envolvendo terceiros, ou houve a inserção nominal direta do postulante em sequência depreciativa desprovida de lastro na fonte

(ID 10508139, fls. 2-3). Em patamar idêntico, a decisão monocrática exarada na Representação nº 0601262-19.2026.6.00.0000 pelo Tribunal Superior Eleitoral cuidou de hipótese em que vídeo eleitoral construía imputação desonrosa por insinuação qualificada reiterada contra pessoa nominalmente identificada (Luiz Inácio Lula da Silva) (ID 10507836, fls. 3-4).

No caso em julgamento, a moldura fática é substancialmente diversa: não há fotografia, não há menção nominal, não há vinculação direta forjada contra candidato específico, mas crítica coletiva à governança da saúde pública e reprodução fidedigna de matéria jornalística real com a palavra "investiga" em evidência. Inexiste, portanto, violação aos arts. 9º, 9º-C e 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo-se a confirmação da licitude do trecho.

2.4. Da licitude das imagens ilustrativas da saúde pública estadual e da regularidade na distribuição do ônus probatório

A segunda vertente recursal debate a veiculação das imagens exibidas entre **00min06s e 00min18s** da mídia (forro desabado com estrutura danificada e macas ocupadas em corredor hospitalar), sob a alegação de que a ausência de aposição em tela de data, município e unidade hospitalar violaria o dever de diligência informativa (art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019), impondo-se a inversão do ônus da prova na forma do art. 373, § 1º, do CPC (ID 10529559, fls. 11-13).

A tese não encontra sustentação no ordenamento jurídico eleitoral.

Compulsando o acervo normativo regente da matéria, notadamente a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e a Resolução TSE nº 23.610/2019, inexistente mandamento legal positivo que imponha aos partidos e coligações o dever acessório de apor em tela legendas com metadados de dia, hora, localidade geográfica e identificação formal de repartições públicas ao utilizarem registros fotográficos ou audiovisuais ilustrativos de serviços públicos.

O dever de checagem prévia positivado no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 orienta-se a compelir as agremiações a agir com cautela e boa-fé, reprimindo a criação artificial de cenários simulados por atores ou o emprego de artifícios tecnológicos destinados a fraudar a realidade. Contudo, essa exigência não converte a propaganda eleitoral em instrumento de auditoria pericial, nem reclama nota de rodapé ou certidão de autenticidade para cada plano de imagem que componha o discurso publicitário.

Na hipótese vertente, as imagens questionadas foram empregadas como recurso ilustrativo da narrativa crítica da oposição, contrapondo os gargalos estruturais e a superlotação do sistema hospitalar estadual à proposta de atendimento médico e humanizado do programa municipal "Saúde da Gente" da Prefeitura de Maceió (ID 10507902, fls. 2-3).

Ademais, restou documentalmente demonstrado nos autos que as situações de precariedade predial, demora de atendimento e superlotação na rede pública de saúde de Alagoas constituem fatos notórios, recorrentemente noticiados pela imprensa e denunciados por entidades representativas de classe, a exemplo do incidente de desabamento de parte do teto do Hospital Geral do Estado (HGE) noticiado pelo SINDPREV/AL em junho de 2025 (IDs 10508223 e 10508225). Não se trata, portanto, de cenário forjado no vazio ou de fabricação fictícia com o escopo de enganar o eleitorado.

Sob o ângulo processual da repartição dos encargos da prova, rege-se a matéria pela disciplina consagrada no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Competia à coligação representante o ônus processual intransferível de demonstrar o fato constitutivo de seu pretensão direito, isto é, comprovar objetivamente que as cenas exibidas eram fraudulentas, fruto de simulação artificial proibida, captadas em outros estados ou completamente estranhas ao contexto da saúde pública alagoana.

A mera afirmação autoral de desconhecimento da procedência específica das imagens não autoriza presumir sua falsidade, nem respalda a pretendida inversão judicial do encargo probatório. A dinamização do ônus da prova fundada no art. 373, § 1º, do CPC não tem cabimento para suprir a inércia probatória da parte postulante, mormente em procedimento que ostenta pretensão inibitória e sancionatória regulado pelo princípio da legalidade estrita.

Inexistindo prova de falsidade ou de distorção abusiva, as imagens veiculadas

encontram pleno amparo na liberdade de criação e de crítica política, mostrando-se descabida a imposição judicial de obrigações de fazer não previstas no ordenamento eleitoral positivo.

2.5. Da inaplicabilidade da sanção de perda de tempo de propaganda (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997)

Por derradeiro, a recorrente pugna pela condenação da Coligação Alagoas Gigante à severa penalidade prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, consistente na **perda do direito à veiculação de propaganda** no horário eleitoral gratuito do dia seguinte (ID 10529559, fls. 8 e 14).

A pretensão sancionatória é manifestamente improcedente.

A sanção do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 ostenta caráter gravoso e de direito estrito, destinando-se a reprimir práticas abusivas qualificadas que ultrapassem por completo as fronteiras éticas da propaganda, consubstanciadas no emprego de expedientes infamantes voltados a degradar ou ridicularizar a pessoa do candidato adversário.

A jurisprudência eleitoral consolidou a premissa de que a subsunção material a esse tipo punitivo reclama a evidência de ataque pessoal abjeto, humilhação desumana, achincalhe caricatural grotesco ou difusão deliberada de ofensas morais gratuitas destituídas de relevância para o debate coletivo. O desconforto e a acidez resultantes da confrontação política firme e da divulgação de notícias sobre investigações governamentais não configuram propaganda degradante.

Como amplamente examinado, a inserção ateu-se ao debate temático em torno da situação da saúde pública, valendo-se da reprodução de reportagem verídica sobre a Operação Estágio IV e formulando questionamentos retóricos à continuidade administrativa de determinada força partidária. Não se verificou o emprego de montagens vexatórias, ataques à honra íntima ou aviltamento da dignidade humana de nenhum concorrente.

Ausente a tipicidade da conduta, afasta-se de forma peremptória a pretendida penalidade de cassação de tempo de antena, revelando-se escorregia a decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pleitos exordiais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer lavrado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 10536870 e 10544735), **VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral**, mantendo incólume a r. decisão monocrática de mérito recorrida (ID 10522766), que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo em desfavor de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator

